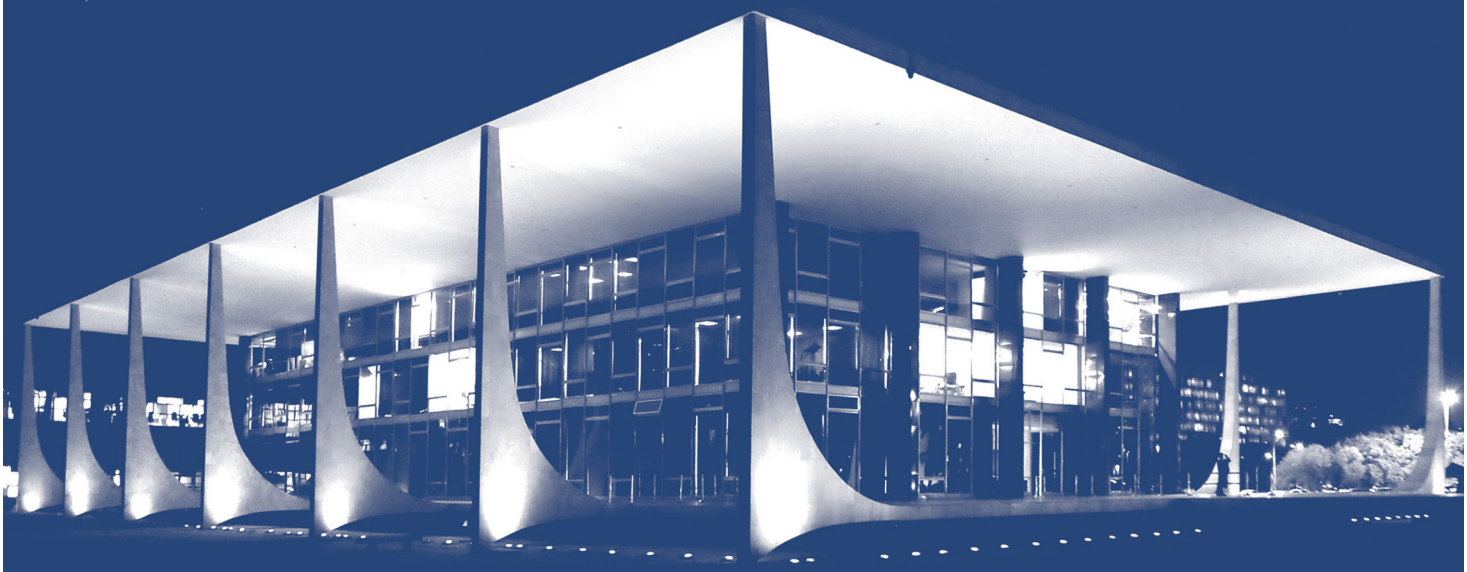
PV em EVIDÊNCIA

SESSÃO VIRTUAL
07.02.2025 a 14.02.2025



#ParaTodosVerem
Texto alternativo disponível

STF
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ministro
Luís Roberto Barroso
Presidente [26.06.2013]

Ministro
Luiz **Edson Fachin**
Vice-presidente [16.06.2015]

Ministro
Gilmar Ferreira **Mendes**
Decano [20.06.2002]

Ministra
Cármen Lúcia Antunes Rocha
[21.06.2006]

Ministro
José Antonio **Dias Toffoli**
[23.10.2009]

Ministro
Luiz Fux
[03.03.2011]

Ministro
Alexandre de Moraes
[22.03.2017]

Ministro
Kassio **Nunes Marques**
[05.11.2020]

Ministro
André Luiz de Almeida **Mendonça**
[16.12.2021]

Ministro
Cristiano Zanin Martins
[04.08.2023]

Ministro
Flávio Dino de Castro e Costa
[22.02.2024]

Secretaria-Geral da Presidência
Aline Rezende Peres Osorio

Gabinete da Presidência
Fernanda Silva de Paula

Diretoria-Geral
Eduardo Silva Toledo

Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação
Patrícia Perrone Campos Mello

Coordenadoria de Difusão da Informação
Renata Helena Souza Batista de Azevedo Rudolf

Assessoria Processual
Leonardo Cunha dos Santos

Equipe Técnica
Renan Arakawa Pamplona
Anna Daniela de Araújo M. dos Santos
Camila Nascimento de Souza
Daniela Damasceno Neves Pinheiro
Eliane Nestor da Silva Santos
Gabriel de Amorim Leite
Lúcia Helena Lopes Fachinetto
Luiz Carlos Gomes de Freitas Júnior
Mariana Bontempo Bastos
Nara Andejara Gomes do Vale
Ricardo Henriques Pontes

Capa e projeto gráfico
Aline da Silva Pereira
Camila Penha Soares

Diagramação
Leonardo Ramsés Cunha Oliveira

Apresentação

O Plenário Virtual em Evidência é uma publicação semanal, com resumos dos principais processos julgados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sessões virtuais, com destaque para as ações de controle de constitucionalidade e os recursos extraordinários submetidos à sistemática da repercussão geral. O PV em Evidência tem por objetivo fornecer informações sistematizadas para o público interno do Supremo Tribunal Federal, em especial para os gabinetes dos Ministros. A ideia é contribuir para a disseminação de informações relevantes sobre os julgamentos virtuais e para a gestão eficiente dos casos. O conteúdo está dividido em três partes: (i) dados da sessão virtual; (ii) seleção de casos relevantes; e (iii) resultados dos julgamentos ocorridos na sessão virtual anterior.

A **primeira parte** apresenta dados consolidados da sessão virtual a ser realizada e da sessão virtual anterior. Os dados são extraídos das informações oficiais disponibilizadas no calendário publicado do Plenário Virtual, do portal do STF, e do sistema e-repercussão geral.

A **segunda parte** sistematiza os casos relevantes da sessão virtual a ser realizada, com informações básicas que incluem: (i) título – frase sintética que informa o tema que será analisado no julgamento; (ii) Ministra relatora ou Ministro relator; (iii) classe processual, número do processo e unidade federada, com hiperlink para o acompanhamento processual; (iv) número da lista de julgamento; (v) nomes das partes e dos respectivos advogados; (vi) objeto, com inclusão dos respectivos hiperlinks, quando disponíveis; (vii) indicação de Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, já cadastrados no sistema de autuação do Tribunal; (viii) resumo, com breve síntese da controvérsia constitucional a ser analisada; (ix) jurisprudência, indicação de eventuais precedentes nos quais a Corte já se pronunciou sobre a matéria ou sobre caso análogo, com a inclusão de hiperlink do acórdão, se houver; (x) indicação de liminar/cautelar, se houver.

Por fim, a **terceira parte** apresenta os resultados detalhados dos julgamentos dos processos selecionados na sessão virtual anterior, com o registro da decisão proferida ou, caso não concluído o julgamento, do respectivo andamento processual.

SUMÁRIO

PARTE 1 – DADOS SOBRE O PLENÁRIO VIRTUAL

» Dados sobre a Sessão Virtual a ser realizada 11

» Dados sobre os resultados dos julgamentos da Sessão Virtual anterior 11

PARTE 2 – SELEÇÃO DOS CASOS RELEVANTES

» Tipicidade do porte de droga para consumo pessoal (Tema 506 RG) 13

Relator: Ministro GILMAR MENDES

RE 635.659 ED/SP

RE 635.659 ED-ED/SP

» Acumulação da aposentadoria por invalidez com o benefício suplementar (Tema 599 RG) 14

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

RE 687.813/RS

» Ação coletiva contra a Fazenda Pública: fracionamento da execução de honorários advocatícios sucumbenciais proporcionalmente às execuções individuais de cada beneficiário substituído (Tema 1.142 RG) 15

Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA

RE 1.309.081 ED-ED/MA

» Remoção de titulares de cartório sem concurso público 16

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 6.958/DF

» Regulamentação da participação dos trabalhadores na gestão da empresa 17

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADO 85/DF

» Regulamentação da proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa 18

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADO 81/DF

» Direito Penal Militar: estupro de vulnerável com lesão corporal grave ou gravíssima 19

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADI 7.555/DF

» Taxa de Fiscalização de Transporte de Grãos (TFTG) e Fundo Estadual para Rodovias do Estado do Maranhão (FEPRO) 20

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADI 7.407/MA

» Honorários advocatícios de sucumbência: dispensa do pagamento nas hipóteses de acordo ou parcelamento 21
Relator: Ministro DIAS TOFFOLI
ADI 5.405/DF

» Ocupantes de cargos comissionados de diretores da Assembleia Legislativa e foro por prerrogativa de função 22
Relator: Ministro DIAS TOFFOLI
ADI 7.757 MC-Ref/MA

» Hanseníase: indenização decorrente da política estatal de segregação e incidência do prazo prescricional previsto em decreto federal 23
Relator: Ministro DIAS TOFFOLI
ADPF 1.060/DF

» Serviços públicos não exclusivos: programa de descentralização da execução de serviços sociais para as entidades do terceiro setor no âmbito estadual 24
Relator: Ministro DIAS TOFFOLI
ADI 7.629/MG

» Controle de agrotóxicos e outros biocidas no âmbito estadual 25
Relator: Ministro DIAS TOFFOLI
ADI 6.955/RS

» Partidos políticos: autonomia organizacional e definição do prazo de duração de órgãos partidários provisórios 26
Relator: Ministro LUIZ FUX
ADI 5.875/DF

» IPVA: isenção para automóveis elétricos, híbridos, híbridos *plug-in* e a hidrogênio 27
Relator: Ministro ALEXANDRE de MORAES
ADI 7.728 MC-Ref/RR

» ICMS: regime de substituição tributária e operações internas que envolvem água, laticínios e bebidas alcoólicas 28
Relator: Ministro ALEXANDRE de MORAES
ADI 7.476/RJ

» Ministério Público estadual: instituição do trabalho voluntário 29
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 5.451/CE

» Regulamentação da profissão de bombeiro civil em âmbito estadual 30
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 5.761/RO

» Efeitos jurídicos da ocupação da presidência de convenção partidária por pessoa com direitos políticos suspensos 31
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADPF 824/DF

PARTE 3 – RESULTADOS DO PV ANTERIOR

» Regras para fornecimento de medicamentos registrados na Anvisa, mas não incorporados na política pública do SUS (Tema 1.234 RG) 33

Relator: Ministro GILMAR MENDES

RE 1.366.243 ED-sextos/SC

» PIS/COFINS: exigibilidade do recolhimento em face das Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC), consoante o conceito de "faturamento" (Tema 1.280 RG) 35

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

RE 722.528/RJ

» ITCMD: incidência do imposto sobre o plano VGBL e o PGBL na hipótese de morte do titular (Tema 1.214 RG) 36

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

RE 1.363.013/RJ

» Tratamento social das pessoas trans (Tema 778 RG) 37

Relator: Ministro LUIZ FUX

RE 845.779 ED/SC

» Competência da União para editar normas gerais em matéria previdenciária: descumprimento da Lei nº 9.717/1998 e do Decreto nº 3.778/2001 pelos demais entes federados (Tema 968 RG) 38

Relator: Ministro EDSON FACHIN

RE 1.007.271/PE

» Responsabilidade estatal por morte de vítima de disparo de arma de fogo durante operações policiais ou militares em comunidades (Tema 1.237 RG) 39

Relator: Ministro EDSON FACHIN

ARE 1.385.315 ED-segundos/RJ

» Remoção de titulares de cartório sem concurso público 40

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 6.958/DF

» Rede pública de ensino: instituição do programa escola cívico-militar no âmbito estadual 41

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 7.662 TPI-Ref/SP

» Definição de índice de participação dos municípios no produto da arrecadação do ICMS 42

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 7.685/PA

» Autoridades sujeitas à fiscalização do Poder Legislativo distrital e definição de crimes de responsabilidade 43

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 6.725/DF

» Prática da vaquejada: hipótese de manifestação cultural 44
Relator: Ministro DIAS TOFFOLI
ADI 5.728/DF
ADI 5.772/DF

» Regularização fundiária: mecanismos de alienação de imóveis da União 45
Relator: Ministro DIAS TOFFOLI
ADI 5.771/DF
ADI 5.787/DF
ADI 5.883/DF
ADI 6.787/DF

» Uniformização dos prazos de licença parental 46
Relator: Ministro DIAS TOFFOLI
ADI 7.542/AL

» Servidores públicos e militares estaduais: regramento da licença-maternidade, da licença paternidade e da licença aos adotantes 47
Relator: Ministro DIAS TOFFOLI
ADI 7.520/RR

» Servidores públicos civis, militares e membros da Assembleia Legislativa estadual: regramento da licença-maternidade, da licença-paternidade e da licença aos adotantes 49
Relator: Ministro DIAS TOFFOLI
ADI 7.528/PR

» Regime jurídico dos servidores da Administração Direta, das autarquias e das fundações estaduais e militares: regramento da licença-maternidade, da licença-paternidade e da licença aos adotantes 50
Relator: Ministro DIAS TOFFOLI
ADI 7.543/AP

» Instituições financeiras: obrigação de efetivar a prova de vida de pessoas beneficiárias do Regime Geral de Previdência Social mediante atestado médico que comprove impossibilidade de locomoção 51
Relator: Ministro DIAS TOFFOLI
ADI 7.010/RJ

» Concessão de estabilidade a empregados celetistas 52
Relator: Ministro LUIZ FUX
ADPF 862/RJ

» Diretrizes e bases do sistema educativo no âmbito estadual 53
Relator: Ministro LUIZ FUX
ADI 2.965/GO

» Reforma trabalhista: contrato de trabalho intermitente 54
Relator: Ministro EDSON FACHIN
ADI 5.826/DF
ADI 5.829/DF
ADI 6.154/DF

» Ministério Público estadual: reestruturação do GAECO 56
Relator: Ministro EDSON FACHIN
ADI 7.175/MG
ADI 7.176/PR

» Programa de reconstrução, adaptação e resiliência climática do Estado do Rio Grande do Sul ... 58
Relator: Ministro EDSON FACHIN
ADI 7.702/RS

» Servidor público integrante do Grupo Ocupacional Arrecadação e Fiscalização – TAF: vinculação de parcela da receita de impostos ao pagamento de prêmio por desempenho fiscal 59
Relator: Ministro EDSON FACHIN
ADI 3.516/CE

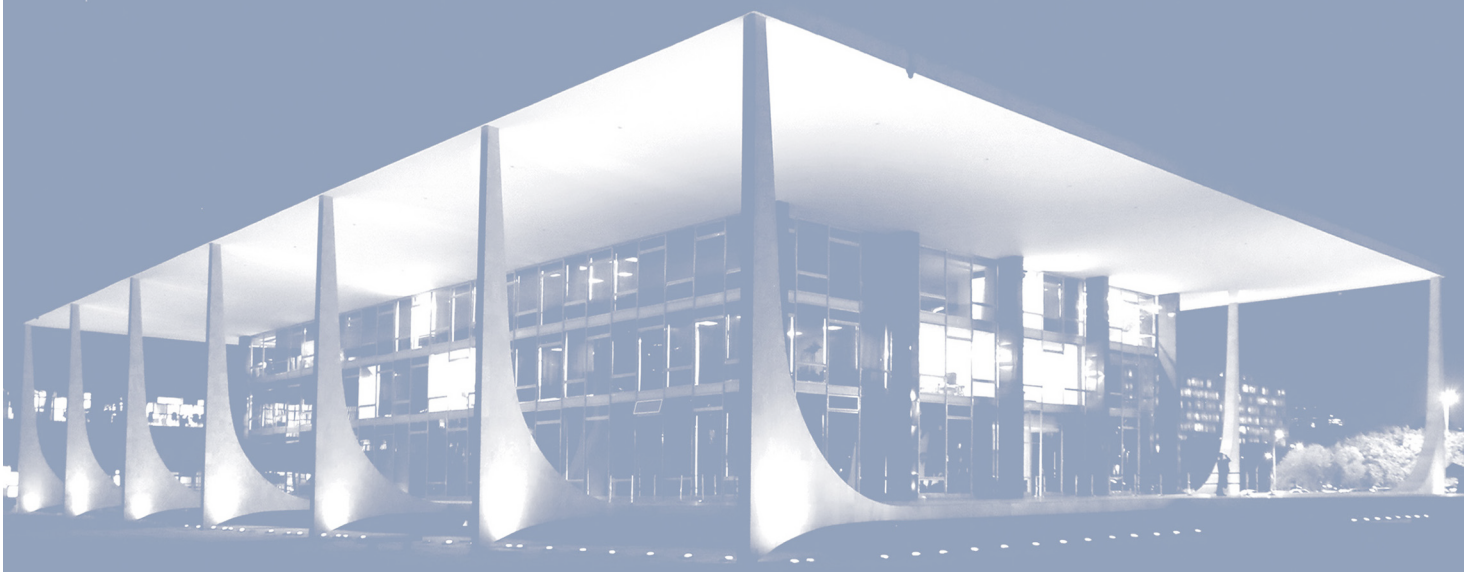
» Tribunal de Contas estadual: processo para aprovação de conselheiro indicado pela Assembleia Legislativa e fixação de prazo para nomeação pelo governador 60
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 4.964/SE

» Servidores públicos e militares estaduais: regramento da licença-maternidade, da licença paternidade e da licença adotante 61
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 7.522/SP
ADI 7.524/SC
ADI 7.531/PA
ADI 7.535/RS

» Serviço público: concessão de administração de cemitérios e crematórios públicos, serviços cemiteriais e funerários 64
Relator: Ministro FLÁVIO DINO
ADPF 1.196 MC-Ref/SP

» Transporte de animal de assistência emocional e de animal de serviço nas cabines das aeronaves 65
Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA
ADI 7.754 MC-Ref/RJ

Dados sobre o Plenário Virtual



DADOS SOBRE A SESSÃO VIRTUAL A SER REALIZADA

SESSÃO VIRTUAL DE 07.02 A 14.02.2025 *

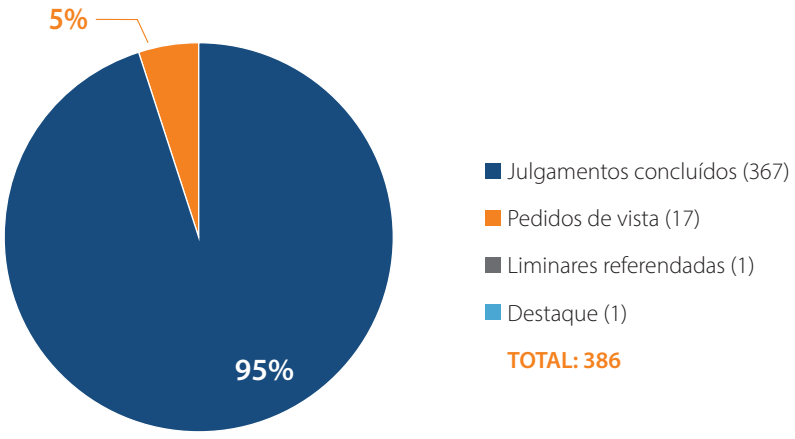
LISTAS	RELATORES **													TOTAL
	PR	VP	GM	CL	DT	LF	LRB	EF	AM	NM	ALM	CZ	FD	
Mérito, exceto Controle Concentrado					1				5		1			7
Incidentes e Recursos - Todas as classes	203		3	2	3	1		1	6	8	2	2		231
Ações de Controle Concentrado (Mérito)			2	3	3				1	4	1	2		16
Devoluções de Vistas	4		1		1	2		1	1	3	5		4	22
Referendos					1				1				1	3
Destaques Cancelados					1									1
TOTAL	207	0	6	5	10	3	0	2	14	15	9	4	5	280

* Dados extraídos em 05.02.2025.

** PR: Ministro Presidente, VP: Ministro Vice-Presidente; GM: Ministro Gilmar Mendes, CL: Ministra Cármen Lúcia; DT: Ministro Dias Toffoli; LF: Ministro Luiz Fux; LRB: Ministro Luís Roberto Barroso; EF: Ministro Edson Fachin; AM: Ministro Alexandre de Moraes; NM: Ministro Nunes Marques; ALM: Ministro André Mendonça; CZ: Ministro Cristiano Zanin; FD: Ministro Flávio Dino.

DADOS SOBRE OS RESULTADOS DOS JULGAMENTOS DA SESSÃO VIRTUAL ANTERIOR

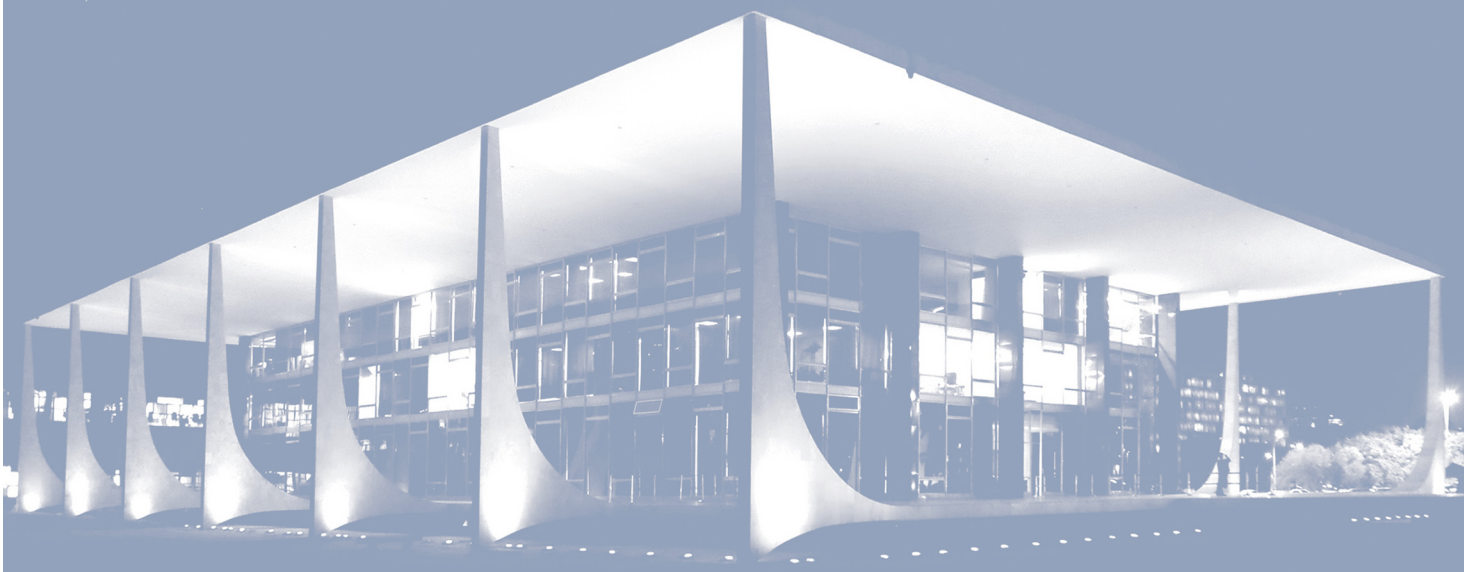
SESSÃO VIRTUAL DE 06.12 A 13.12.2025 *



* Dados extraídos em 14.01.2025. O número de julgamentos concluídos informado corresponde à quantidade de casos em que o andamento na consulta processual consta "Finalizado Julgamento Virtual". Isso não significa que o resultado do julgamento será proclamado ao final da sessão virtual. Isso porque há casos em que o julgamento é suspenso para, por exemplo, (i) aguardar o voto de novo Ministro a integrar a Corte; (ii) a proclamação do resultado em assentada posterior ou em sessão presencial; (iii) a fixação da tese em assentada posterior ou em sessão presencial; (iv) serem colhidos os votos referentes às propostas de modulação de efeitos.

Seleção dos casos relevantes

SESSÃO VIRTUAL
07.02.2025 a 14.02.2025



Tipicidade do porte de droga para consumo pessoal (Tema 506 RG)

Relator: Ministro GILMAR MENDES

RE 635.659 ED/SP

Embte.(s): Francisco Benedito de Souza
Proc.(a/s)(es): Defensor Público-Geral do Estado de São Paulo
Embdo.(a/s): Ministério Público do Estado de São Paulo
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo

RE 635.659 ED-ED/SP

Embte.(s): Ministério Público do Estado de São Paulo
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo
Embdo.(a/s): Francisco Benedito de Souza
Proc.(a/s)(es): Defensor Público-Geral do Estado de São Paulo

OBJETO:

Acórdão proferido pelo Plenário na sessão de 26.06.2024 e publicado em 27.09.2024.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Dois embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em recurso extraordinário apreciado sob o rito da repercussão geral, no qual se declarou a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 28 da Lei nº 11.343/2006, de modo a afastar do referido dispositivo todo e qualquer efeito de natureza penal, ficando mantidas, no que couber, até o advento de legislação específica, as medidas ali previstas. O acórdão também fixou a seguinte tese de repercussão geral: "*1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III); (...) 8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário*". Os embargos de declaração da Defensoria Pública alegam contradição e obscuridade do item 8 da citada tese em razão da inversão do ônus da prova em descompasso com o sistema acusatório e o princípio da presunção da inocência, bem como omissão e obscuridade sobre o tipo de procedimento a ser adotado, e da competência para aplicação das medidas dos incisos I e III do art. 28 da Lei nº 11.343/2006. Já os embargos do Ministério Público apontam omissão, contradição e obscuridade, especialmente na parte em que, alegadamente, o Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 28 da Lei nº 11.343/2006, sem qualquer menção quanto à espécie de droga.



Lista: 4-2025.GM

Acumulação da aposentadoria por invalidez com o benefício suplementar (Tema 599 RG)

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

RE 687.813/RS

Recte. (s): Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Proc. (a/s) (es): Procurador-Geral Federal (00000/DF)
Recdo. (a/s): Wilmar Lorenz
Adv. (a/s): Luiz Gustavo Ferreira Ramos (49153/RS)

OBJETO:

Acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que deu provimento ao recurso inominado para permitir a possibilidade de cumular o auxílio-acidente com o suplementar.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão constitucional — à luz dos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, ambos da Constituição Federal de 1988 — em que se questiona a possibilidade de acumulação da aposentadoria por invalidez com o benefício suplementar previsto no art. 9º da Lei nº 6.367/1976, incorporado pela normatização do atual auxílio-acidente, nos moldes do que dispunha o art. 86 da Lei nº 8.213/1991, em sua redação primitiva.

Lista: 33-2025.DT

Ação coletiva contra a Fazenda Pública: fracionamento da execução de honorários advocatícios sucumbenciais proporcionalmente às execuções individuais de cada beneficiário substituído (Tema 1.142 RG)

Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA

RE 1.309.081 ED-ED/MA

Embte. (s): Luiz Henrique Falcão Teixeira
Adv. (a/s): Thiago Henrique de Sousa Teixeira e Outro(a/s)
Embdo. (a/s): Estado do Maranhão
Proc. (a/s) (es): Procurador-Geral do Estado do Maranhão

OBJETO:

Acórdão proferido pelo Plenário na Sessão Virtual compreendida entre 26.08 e 02.09.2022.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Segundos embargos de declaração opostos em recurso extraordinário apreciado sob o rito da repercussão geral, no qual se reconheceu que os honorários advocatícios constituem crédito único e indivisível, de modo que o fracionamento da execução de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em ação coletiva contra a Fazenda Pública, proporcionalmente às execuções individuais de cada beneficiário, viola o § 8º do art. 100 da CF/1988. Os aclaratórios pretendem sanar suposta omissão do acórdão embargado que afastou a pretensão de modulação dos efeitos na aplicação da tese de repercussão geral.

Lista: 835-2024.ALM

Remoção de titulares de cartório sem concurso público

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 6.958/DF

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União
Intdo.(a/s): Congresso Nacional

OBJETO:

Lei nº 13.489/2017, que altera a Lei nº 8.935/1994 (Lei dos Cartórios).

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame acerca da constitucionalidade de lei que — ao convalidar as remoções de titulares de serviços notariais e de registro ocorridas antes da data da publicação da Lei nº 8.935/1994, que tenham sido reguladas por lei estadual ou distrital e homologadas por Tribunal de Justiça —, afastou o § 3º do art. 236 da CF/1988, que exige a realização de concurso de provimento ou de remoção para o ingresso na atividade notarial e de registro.



Lista: 2-2025.GM

Regulamentação da participação dos trabalhadores na gestão da empresa

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADO 85/DF

Reqte.(s): Procuradora-Geral da República
Intdo.(a/s): Congresso Nacional
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Suposta omissão legislativa do Congresso Nacional em regulamentar o art. 7º, XI, da CF/1988, na parte em que prevê o direito dos trabalhadores urbanos e rurais de participar na gestão da empresa.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão quanto à suposta omissão do Congresso Nacional em regulamentar o art. 7º, XI, da CF/1988, na parte em que prevê o direito dos trabalhadores urbanos e rurais à participação na gestão da empresa.

10 REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES

Lista: 3-2025.GM

Regulamentação da proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADO 81/DF

Reqte. (s): Procurador-Geral da República
Intdo. (a/s): Congresso Nacional
Proc. (a/s) (es): Advogado-Geral da União
Am. Curiae.: Central Única dos Trabalhadores – CUT

OBJETO:

Art. 7º, I, da Constituição Federal de 1988.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia a respeito de eventual omissão do Poder Legislativo na edição de lei complementar federal para regulamentar o direito social à proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa (CF/1988, art. 7º, I).



Lista 32-2025.CL

Direito Penal Militar: estupro de vulnerável com lesão corporal grave ou gravíssima

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADI 7.555/DF

Reqte. (s): Procuradora-Geral da República
Intdo. (a/s): Presidente da República
Proc. (a/s) (es): Advogado-Geral da União
Intdo. (a/s): Congresso Nacional

OBJETO:

Arts. 232, §§ 1º e 3º, e 236, I a III, ambos do Código Penal Militar, com a redação conferida pela Lei nº 14.688/2023.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Averiguação constitucional a respeito da ausência de previsão da circunstância qualificadora resultante de lesão grave ou gravíssima para o crime de estupro de vulnerável praticado por militar no exercício de suas funções e/ou em ambiente sujeito à administração militar.



Lista 33-2025.CL

Taxa de Fiscalização de Transporte de Grãos (TFTG) e Fundo Estadual para Rodovias do Estado do Maranhão (FEPRO)

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADI 7.407/MA

Reqte. (s): Partido Novo
Adv. (a/s): Pedro Guilherme Goncalves de Souza e Outro(a/s)
Intdo. (a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Proc .(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

OBJETO:

Arts. 31 a 41 da Lei nº 11.867/2022 e arts. 11 a 22 do Decreto nº 38.214/2023, ambos do Estado do Maranhão.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia em que se questiona (i) se a Taxa de Fiscalização de Transporte de Grãos (TFTG) incidente sobre a circulação de bens e sobre o transporte possui base de cálculo idêntica à do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS); (ii) se a vinculação de receita de adicional de ICMS ao Fundo Estadual para Rodovias do Maranhão (FEPRO) afronta o princípio da não afetação da receita de impostos (CF/1988, art. 167, IV); e (iii) se a incidência do adicional de ICMS sobre produtos exportados contraria a imunidade tributária (CF/1988, art. 155, § 2º, X, "a").



Lista 34-2025.CL

Honorários advocatícios de sucumbência: dispensa do pagamento nas hipóteses de acordo ou parcelamento

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 5.405/DF

Reqte.(s): Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB
Adv. (a/s): Rafael Barbosa de Castilho (19979/DF) e Outro(a/s)
Intdo. (a/s): Presidente da República
Proc. (a/s) (es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Leis nº 11.775/2008, nº 11.941/2009, nº 12.249/2010, nº 12.844/2013 e nº 13.043/2014.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Debate sobre a constitucionalidade de leis federais que dispensam o pagamento de honorários advocatícios na hipótese de celebração, entre particulares e o Poder Público, de acordos e parcelamentos tributários antes do trânsito em julgado.

Lista: 545-2024.DT

Ocupantes de cargos comissionados de diretores da Assembleia Legislativa e foro por prerrogativa de função

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 7.757 MC-Ref/MA

Reqte.(s): Solidariedade
Adv.(a/s): Daniel Soares Alvarenga de Macedo (36042/DF) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

OBJETO:

Parágrafo 3º do art. 28-C da Constituição do Estado do Maranhão, acrescido pela EC estadual nº 101/2024.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Referendo de decisão que deferiu a medida cautelar pleiteada para suspender a eficácia da expressão "*como previsto no art. 70, da Constituição do Estado do Maranhão e demais normas da legislação pertinente*", constante do § 3º do art. 28-C da Constituição do Estado do Maranhão.

Lista 7-2025.DT

Hanseníase: indenização decorrente da política estatal de segregação e incidência do prazo prescricional previsto em decreto federal

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADPF 1.060/DF

Reqte. (s): Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas Pela Hanseníase
Proc.(a/s) (es): Defensor Público-Geral Federal
Intdo. (a/s): Presidente da República
Proc. (a/s) (es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Art 1º do Decreto nº 20.910/1932.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão constitucional sobre a incidência do prazo prescricional quinquenal referente às pretensões indenizatórias propostas contra a União por filhos que, de forma forçada pelo Estado, foram separados dos pais acometidos pela hanseníase.



Lista: 12-2025.DT

Serviços públicos não exclusivos: programa de descentralização da execução de serviços sociais para as entidades do terceiro setor no âmbito estadual

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 7.629/MG

Reqte. (s): Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social da CUT
Adv. (a/s): Gilmar Dias Viana (102795/MG)
Intdo. (a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais
Adv. (a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais

OBJETO:

Arts. 15 a 17 e 19, todos da Lei nº 23.081/2018 do Estado de Minas Gerais.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia constitucional sobre a suposta supressão, por dispositivos da lei mineira que trata do Programa de Descentralização da Execução de Serviços para as Entidades do Terceiro Setor, da participação da comunidade no controle e na gestão dos serviços públicos de saúde locais.



Lista 32-2025.DT

Controle de agrotóxicos e outros biocidas no âmbito estadual

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 6.955/RS

Reqte. (s): Partido Socialismo e Liberdade (P-SOL)
Adv. (a/s): Raphael Sodre Cittadino (5742-A/AP, 53229/DF, 435368/SP) e Outro(a/s)
Intdo. (a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul
Adv.(a/s): sem representação nos autos

OBJETO:

Lei nº 15.671/2021, que alterou o § 2º do art.1º da Lei nº 7.747/1982, ambas do Estado do Rio Grande do Sul.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame de constitucionalidade de lei gaúcha que suprimiu a exigência de registro de agrotóxico ou biocida no país de origem para a comercialização no Estado do Rio Grande do Sul.



Lista 54-2025.DT

Partidos políticos: autonomia organizacional e definição do prazo de duração de órgãos partidários provisórios

Relator: Ministro LUIZ FUX

ADI 5.875/DF

Reqte.(s): Procuradora-Geral da República
Intdo.(a/s): Mesa da Câmara dos Deputados
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União
Intdo.(a/s): Mesa do Senado Federal

OBJETO:

Art. 1º da EC nº 97/2017, na parte em que se alterou o art. 17, § 1º, da Constituição Federal de 1988.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão constitucional a respeito de norma que autoriza partidos políticos a estabelecerem livremente o tempo de duração de seus diretórios provisórios.

16 PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES

Lista 208-2024.LF

IPVA: isenção para automóveis elétricos, híbridos, híbridos *plug-in* e a hidrogênio

Relator: Ministro ALEXANDRE de MORAES

ADI 7.728 MC-Ref/RR

Reqte.(s): Governador do Estado de Roraima
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Roraima
Intdo.(a/s): Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

OBJETO:

Lei nº 1.983/2024 do Estado de Roraima.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Referendo de decisão que concedeu a medida cautelar para suspender a Lei nº 1.983/2024 do Estado de Roraima, que instituiu isenção de IPVA para automóveis elétricos, híbridos, híbridos *plug-in* e a hidrogênio.



Lista 10-2025.AM

ICMS: regime de substituição tributária e operações internas que envolvem água, laticínios e bebidas alcoólicas

Relator: Ministro ALEXANDRE de MORAES

ADI 7.476/RJ

Reqte. (s): Associação Brasileira da Indústria de Águas Minerais
Adv. (a/s): Marina de Araujo Lopes (43327/DF) e Outro(a/s)
Intdo. (a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro
Adv. (a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

OBJETO:

Expressão "*localizados no Estado do Rio de Janeiro*", contida no art. 22, parágrafo único, I, da Lei nº 2.657/1996, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.428/2021, ambas do Estado do Rio de Janeiro

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Questionamento constitucional de dispositivo de lei fluminense que suspendeu a aplicação do regime de substituição tributária para determinadas mercadorias produzidas por estabelecimentos localizados no território estadual.

16 PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES

Lista 20-2025.AM

Ministério Público estadual: instituição do trabalho voluntário

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 5.451/CE

Reqte.(s): Associação Nacional dos Servidores do Ministério Público - ANSEMP
Adv.(a/s): Márcio Augusto Ribeiro Cavalcante (0012359/CE) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Ceará
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Ceará

OBJETO:

Lei nº 15.911/2015 do Estado do Ceará.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise constitucional de lei cearense que institui, no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, o Serviço Especializado Voluntário, a ser exercido por qualquer cidadão, maior de 18 (dezoito) anos, para o desempenho de funções técnicas e de assessoramento de interesse da Administração.



Lista 546-2024.NM

Regulamentação da profissão de bombeiro civil em âmbito estadual

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 5.761/RO

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Rondônia
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

OBJETO:

Lei nº 3.271/2013 do Estado de Rondônia.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise constitucional — à luz do princípio da repartição de competências — de lei rondoniense que regulamenta a profissão de bombeiro civil no âmbito estadual.



Lista: 558-2024.NM

Efeitos jurídicos da ocupação da presidência de convenção partidária por pessoa com direitos políticos suspensos

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADPF 824/DF

Reqte.(s): Solidariedade
Adv.(a/s): Daniel Soares Alvarenga de Macedo (36042/DF)
Intdo.(a/s): Tribunal Superior Eleitoral
Adv.(a/s): sem representação nos autos

OBJETO:

Decisões proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (Processo nº 0600284-89.2020.6.19.0043 e Processo nº 0600-74.2020.6.19.0043).

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

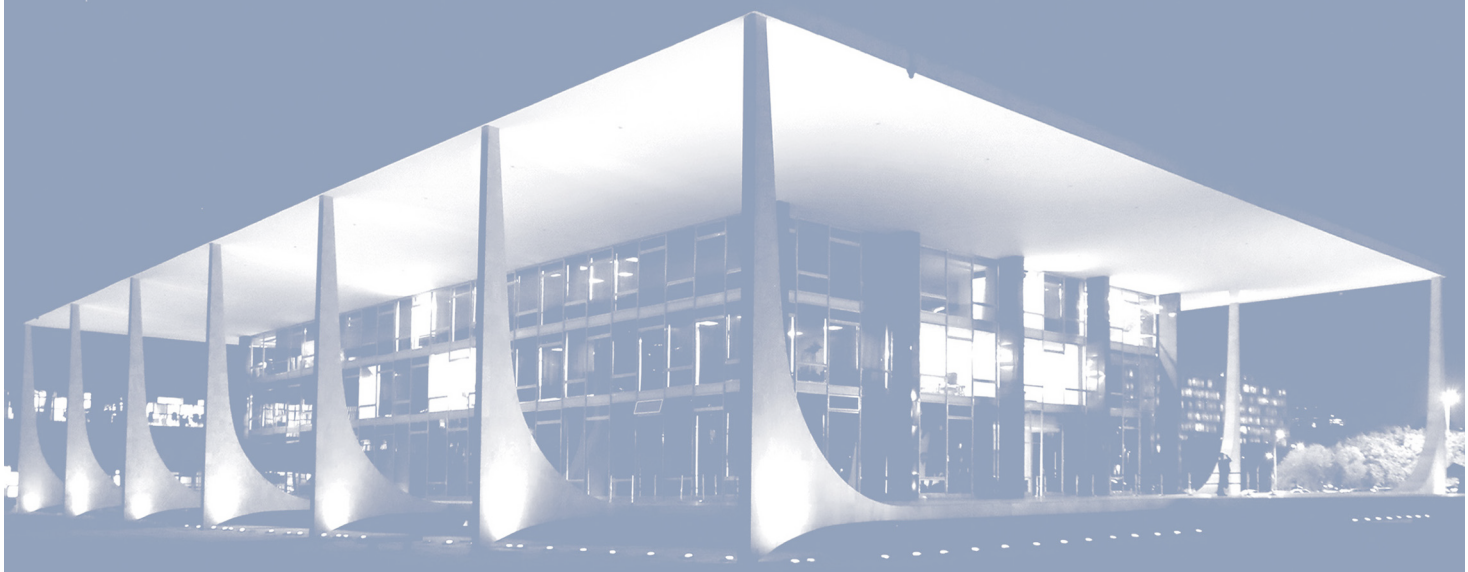
Debate sobre a constitucionalidade de decisões proferidas pelo TSE nas quais firmou-se entendimento jurisprudencial no sentido de que, se uma convenção partidária for presidida por pessoa com direitos políticos suspensos devido à condenação por improbidade administrativa, essa condição não tem força suficiente para tornar nulo o evento e gerar o indeferimento de todas as candidaturas que dele resultam.



Lista 596-2024.NM

Resultados dos julgamentos da Sessão Virtual anterior

SESSÃO VIRTUAL
06.12.2024 a 13.12.2024



Regras para fornecimento de medicamentos registrados na Anvisa, mas não incorporados na política pública do SUS (Tema 1.234 RG)

Relator: Ministro GILMAR MENDES

RE 1.366.243 ED-sextos/SC

Recte.(s): Estado de Santa Catarina
Adv.(a/s): Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina
Recdo.(a/s): Roger Henrique Testa
Adv.(a/s): Miguel Kerbes (23246/SC)

OBJETO:

Acórdão proferido pelo Plenário do STF, na sessão de 16.09.2024, e publicado em 11.10.2024.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Embargos de declaração opostos em recurso extraordinário apreciado sob o rito da repercussão geral, no qual o STF homologou acordo que envolveu a União, estados e municípios para facilitar a gestão e o acompanhamento dos pedidos de fornecimento de medicamentos.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Embargos recebidos em parte**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, 1) não conheceu dos embargos opostos pelos *amici curiae* e por Vinícius Aluísio de Moraes, como assistente, por ausência dos requisitos legais; 2) rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Estado de Santa Catarina, mas acolho-o a título de esclarecimentos e sem efeitos modificativos para constar do item 1, referente à Competência, a seguinte redação: 1) Para fins de fixação de competência, as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS e medicamentos oncológicos, ambos com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED - Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC, e; 3) acolheu parcialmente os embargos opostos pela União, tão somente quanto à modulação dos efeitos da decisão no que se refere à competência, para abarcar também os medicamentos incorporados, devendo ser suprimido do Capítulo 5 do voto condutor do acórdão embargado a remissão ao '*item 1 do acordo firmado na Comissão Especial*', por referir-se unicamente aos medicamentos não incorporados. Consequentemente, os efeitos do tema 1234, quanto à competência, somente se aplicam às ações que forem ajuizadas após a publicação do resultado do julgamento de mérito no Diário de Justiça Eletrônico, afastando sua incidência sobre os processos em tramitação até o referido marco, sem possibilidade de suscitação de conflito negativo de competência a respeito dos processos anteriores ao referido marco jurídico. Tudo nos termos do voto do Relator. O Ministro Luiz Fux acompanhou o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 6.12.2024 a 13.12.2024."

Lista 837-2024.GM

PIS/COFINS: exigibilidade do recolhimento em face das Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC), consoante o conceito de "faturamento" (Tema 1.280 RG)

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

RE 722.528/RJ

Recte.(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI
Adv.(a/s): Lara Correa Sabino Bresciani (24162/DF, 234249/MG, 121839/PR, 188430/RJ, 94601a/RS, 281148/SP) e Outro (a/s)
Recte.(s): União

OBJETO:

Acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, em síntese, assentou a inexistência de imunidade tributária por parte dos fundos de pensão.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Averiguação da constitucionalidade — à luz do art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, na redação original — do conceito de faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/1998, consideradas a matriz constitucional dessas contribuições e a realidade das Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC), regulamentadas pela Lei Complementar nº 109/2001, em contraposição à realidade das entidades seguradoras, dos bancos, das sociedades corretoras de câmbio e valores mobiliários e das instituições financeiras.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Julgado mérito de tema com repercussão geral**

Decisão: "O Tribunal, **por maioria**, apreciando o tema 1.280 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: '*É constitucional a incidência de PIS e COFINS em relação a rendimentos auferidos em aplicações financeiras das entidades fechadas de previdência complementar (EFPC)*'. Tudo nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes (Redator para o acórdão), vencidos os Ministros Dias Toffoli (Relator), Edson Fachin, André Mendonça, Luiz Fux e Nunes Marques. Plenário, Sessão Virtual de 6.12.2024 a 13.12.2024."

Lista: 398-2024.DT

ITCMD: incidência do imposto sobre o plano VGBL e o PGBL na hipótese de morte do titular (Tema 1.214 RG)

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

RE 1.363.013/RJ

Recte.(s): Estado do Rio de Janeiro e Outro (a/s)
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro e Outro (a/s)
Recdo.(a/s): Luiz Paulo Correa da Rocha
Adv.(a/s): Rodrigo Cezar Custodio Nunes (082730/Rj) e Outro (a/s)

OBJETO:

Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que julgou parcialmente procedente Ação Direta de Inconstitucionalidade local e declarou a inconstitucionalidade da expressão *"Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL)"*, contida no art. 23, bem como dos arts. 24, III, e 42, todos da Lei nº 7.174/2015 do Estado do Rio de Janeiro.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão constitucional — à luz dos artigos 125, § 2º, e 155, I, ambos da Constituição Federal de 1988 — em que se questiona se o contexto do qual resulta a percepção de valores e direitos relativos ao Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) e ao plano Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) pelos beneficiários, em decorrência da morte do titular desses planos, consiste em verdadeira "transmissão *causa mortis*", para efeito de incidência do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD), haja vista acórdão do TJ/RJ que declarou a inconstitucionalidade da incidência do tributo sobre o VGBL, mas a constitucionalidade da incidência sobre o PGBL.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Julgado mérito de tema com repercussão geral**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, apreciando o tema 1.214 da repercussão geral: (i) negou seguimento ao recurso extraordinário da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ); (ii) deu provimento ao recurso extraordinário da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta (FENASEG), declarando a inconstitucionalidade da incidência do ITCMD, disciplinada no art. 23 e no art. 13, inciso II e parágrafo único, da Lei Estadual nº 7.174/15, quanto ao repasse para os beneficiários de valores e direitos relativos ao Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) na hipótese de morte do titular do plano; e (iii) deu parcial provimento ao recurso extraordinário do Estado do Rio de Janeiro, declarando a constitucionalidade do art. 42 da referida lei estadual. Tudo nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: '*É inconstitucional a incidência do imposto sobre transmissão causa mortis e doação (ITCMD) sobre o repasse aos beneficiários de valores e direitos relativos ao plano vida gerador de benefício livre (VGBL) ou ao plano gerador de benefício livre (PGBL) na hipótese de morte do titular do plano*.' Plenário, Sessão Virtual de 6.12.2024 a 13.12.2024."

Lista: 436-2024.DT

Tratamento social das pessoas trans (Tema 778 RG)

Relator: Ministro LUIZ FUX

RE 845.779 ED/SC

Recte.(s): Amanda dos Santos Fialho
Adv.(a/s): Isabela Pinheiro Medeiros (14570/SC)
Recdo.(a/s): Beiramar Empresa Shopping Center Ltda.
Adv.(a/s): Lédio de Novaes Martins (5923/SC) e Outro (a/s)

OBJETO:

Acórdão proferido pelo Plenário do STF, na sessão de 06.06.2024, e publicado em 10.09.2024.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Embargos de declaração opostos em recurso extraordinário no qual o STF cancelou o reconhecimento da repercussão geral da matéria, sob o argumento de que a decisão questionada na Corte se baseou em discussão de direito à indenização à luz do Código de Defesa do Consumidor, sem examinar o tema do tratamento social das pessoas trans.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Embargos rejeitados**.

Decisão: "O Tribunal, **por maioria**, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Cármen Lúcia e Luís Roberto Barroso (Presidente), que acolhiam parcialmente os embargos com efeitos infringentes. Plenário, Sessão Virtual de 6.12.2024 a 13.12.2024."



Lista: 632-2024.LF

Competência da União para editar normas gerais em matéria previdenciária: descumprimento da Lei nº 9.717/1998 e do Decreto nº 3.778/2001 pelos demais entes federados (Tema 968 RG)

Relator: Ministro EDSON FACHIN

RE 1.007.271/PE

Recte.(s): União
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União
Recdo.(a/s): Municipio de Passira
Adv.(a/s): Rodrigo Rangel Maranhao (22372/PE)

OBJETO:

Acórdão do TRF da 5ª Região que negou provimento à apelação e ao reexame necessário para (i) manter o afastamento da exigência do certificado de regularidade previdenciária (CRP) e (ii) determinar que a União se abstenha de aplicar qualquer sanção pelo descumprimento do Decreto nº 3.788/2001 e dos arts. 7º e 9º da Lei nº 9.717/1998.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de dispositivos da Lei nº 9.717/1998 e do Decreto nº 3.788/2001, no ponto em que estabelecem medidas sancionatórias ao ente federado que não cumpra as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Julgado mérito de tema com repercussão geral**

Decisão: "O Tribunal, **por maioria**, apreciando o tema 968 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou as seguintes teses: '*1. É constitucional a previsão, em lei federal, de medidas sancionatórias ao ente federativo que descumprir os critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social. 2. Admite-se o controle judicial das exigências feitas pela União no exercício da fiscalização desses regimes. Nesse caso, o ente fiscalizado deverá demonstrar, de forma técnica: (i) a inexistência do déficit atuarial apontado; ou, (ii) caso reconheça o desequilíbrio, a impertinência das medidas impostas pela União e a existência de plano alternativo capaz de assegurar, de maneira equivalente, a sustentabilidade do regime*'. Tudo nos termos do voto do Ministro Flávio Dino (Redator para o acórdão), vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia e Luiz Fux. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli reajustou seu voto para acompanhar o Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente)."

Lista: 360-2024.EF

Responsabilidade estatal por morte de vítima de disparo de arma de fogo durante operações policiais ou militares em comunidades (Tema 1.237 RG)

Relator: Ministro EDSON FACHIN

ARE 1.385.315 ED-segundos/RJ

Recte.(s): Edite Maria da Conceição e Outro (a/s)
Adv.(a/s): Renata Fernanda Pinheiro da Cruz (096267/RJ)
Recdo.(a/s): Estado do Rio de Janeiro
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro

OBJETO:

Acórdão proferido pelo Plenário do STF, na sessão de 11.04.2024, e publicado em 20.06.2024.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Embargos de declaração opostos em recurso extraordinário apreciado sob o rito da repercussão geral, no qual o STF fixou a seguinte tese: "(i) O Estado é responsável, na esfera cível, por morte ou ferimento decorrente de operações de segurança pública, nos termos da Teoria do Risco Administrativo; (ii) É ônus probatório do ente federativo demonstrar eventuais excludentes de responsabilidade civil; (iii) A perícia inconclusiva sobre a origem de disparo fatal durante operações policiais e militares não é suficiente, por si só, para afastar a responsabilidade civil do Estado, por constituir elemento indiciário."

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Embargos recebidos**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, acolheu os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeitos infringentes, de modo a explicitar que o vocábulo '*comunidade*' não se limita a designar favela ou periferia, não sendo, portanto, necessário inseri-lo na redação da tese do Tema 1237 da repercussão geral. Ademais, evidencia-se que a inserção do termo '*ferimento*' foi amplamente discutida pelo Colegiado desta Suprema Corte, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 6.12.2024 a 13.12.2024."

Lista: 664-2024.EF

Remoção de titulares de cartório sem concurso público

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 6.958/DF

Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro
Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União
Intdo.(a/s): Congresso Nacional

OBJETO:

Lei nº 13.489/2017, que altera a Lei nº 8.935/1994 (Lei dos Cartórios).

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame da constitucionalidade de lei que — ao convalidar as remoções de titulares de serviços notariais e de registro ocorridas antes da data da publicação da Lei nº 8.935/1994, que tenham sido reguladas por lei estadual ou distrital e homologadas por Tribunal de Justiça —, afastou o art. 236, § 3º, da CF, que exige a realização de concurso de provimento ou de remoção para o ingresso na atividade notarial e de registro.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Retirado de pauta** (em 03.12.2024)

Incluído na Lista 2-2025.GM - Agendado para: 07.02.2025 a 14.02.2025.

Lista: 843-2024.GM

Rede pública de ensino: instituição do programa escola cívico-militar no âmbito estadual

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 7.662 TPI-Ref/SP

Reqte.(s): Partido Socialismo e Liberdade (P-SOL)
Adv.(a/s): Raissa Melo Soares Maia (387073/SP) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado de São Paulo
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de São Paulo

OBJETO:

Lei Complementar nº 1.398/2024 do Estado de São Paulo.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Referendo de decisão que cassou a cautelar deferida na ADI estadual nº 2160770-93.2024.8.26.0000 que suspendeu a lei estadual impugnada (Lei Complementar nº 1.398/2024 do Estado de São Paulo).

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após os votos dos Ministros Gilmar Mendes (Relator) e Cristiano Zanin, que referendavam integralmente a decisão que deferiu o pedido formulado pelo governador do Estado de São Paulo, para cassar a decisão proferida na ADI estadual 2160770-93.2024.8.26.0000, mantenho, ainda, a suspensão do trâmite da representação de inconstitucionalidade em referência, **pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes**. Plenário, Sessão Virtual de 6.12.2024 a 13.12.2024."



Lista: 838-2024.GM

Definição de índice de participação dos municípios no produto da arrecadação do ICMS

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 7.685/PA

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Pará
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Pará

OBJETO:

Art. 3º, § 16, da Lei nº 5.645/1991, incluído pela Lei nº 10.310/2023; arts. 3º, III, e 5º, V, do Decreto nº 4.478/2001, incluídos pelo Decreto nº 1.182/2014; e art. 4º, VI, da Instrução Normativa nº 16/2021, todos do Estado do Pará.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame da constitucionalidade de dispositivos de normas paraenses que dispõem sobre critérios e prazos de créditos e repasse da cota-parte das parcelas do ICMS e de outros tributos da arrecadação do Estado, pertencentes aos municípios.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º, § 16, da Lei nº 5.645/1991, bem como do art. 3º, III, e do art. 5º, V, ambos do Decreto nº 4.478/2001 do Estado do Pará, e do art. 4º, VI, da Instrução Normativa nº 16/2021 do Secretário da Fazenda do Pará, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 6.12.2024 a 13.12.2024."

Lista: 850-2024.GM

Autoridades sujeitas à fiscalização do Poder Legislativo distrital e definição de crimes de responsabilidade

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 6.725/DF

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Câmara Legislativa do Distrito Federal
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral da Câmara Legislativa do Distrito Federal

OBJETO:

Arts. 50, parágrafo único, 60, VI, XIV, XXI, XXIV, XXV e XXXIII, 68, § 4º, 101, 101-A, 102, 103, § 1º, II, e 107, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame da constitucionalidade — à luz do sistema de repartição de competências — de diversos dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal que definem condutas que tipificam crime de responsabilidade e reconhecem a competência do Poder Legislativo distrital para processar e julgar o governador e outras autoridades locais nesses casos.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente em parte**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade** e nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), conheceu da ação direta e julgo-a parcialmente procedente para: (i) julgar inconstitucionais: o parágrafo único do art. 50; os incisos XXIV e XXV do art. 60; os arts. 101, 101-A e 102; o inciso II do § 1º do art. 103; e os §§ 1º e 2º do art. 107 da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF); (ii) julgar inconstitucionais, com redução de texto, as expressões: configurando crime de responsabilidade sua reedição, contida no inciso VI; e indireta do Distrito Federal, contida no inciso XIV; e o Defensor Público Geral do Distrito Federal, contida no inciso XXI do art. 60; e indireta do Distrito Federal e o Procurador-Geral, contidas no inciso III do § 2º do art. 68; e e nos de responsabilidade, contida no *caput* do art. 107 da LODF; (iii) dar interpretação conforme à Constituição à expressão dirigentes e servidores da administração direta, constante do art. 60, inciso XIV, e 68, § 2º, inciso III, da LODF, para excluir de seu âmbito de incidência aqueles servidores públicos que não estejam diretamente subordinados à chefia do Poder Executivo; e (iv) reconhecer a constitucionalidade do inciso XXXIII do art. 60, assim como a parte remanescente do § 4º e do inciso III do § 2º do art. 68 da LODF. Na sequência, **por maioria** e nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, reconheceu a constitucionalidade da expressão Procurador-Geral do Distrito Federal contida no inciso XXI do art. 60 da Lei Orgânica do Distrito Federal, vencidos, nesse ponto, os Ministros Dias Toffoli (Relator), Alexandre de Moraes, Cristiano Zanin e Luiz Fux. Redigirá o acórdão o Ministro Relator. Plenário, Sessão Virtual de 6.12.2024 a 13.12.2024."

Lista 434-2024.DT

Prática da vaquejada: hipótese de manifestação cultural

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 5.728/DF

Reqte.(s): Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal
Adv.(a/s): Selma Mandruca (146505/SP) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Mesa da Câmara dos Deputados
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

ADI 5.772/DF

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União
Intdo.(a/s): Congresso Nacional

OBJETO:

Emenda Constitucional nº 96/2017; expressão "vaquejada", contida nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.364/2016; e expressão "as vaquejadas", constante no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.220/2001.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame da constitucionalidade de normas que dispõem sobre a utilização de animais em práticas desportivas, como na vaquejada, e delas afastam o caráter de crueldade na hipótese de se tratar de manifestação cultural. **Jurisprudência:** ADI 4.983

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), que conhecia dos pedidos das ADI nº 5.728 e nº 5.772 e os julgava improcedentes, declarando a constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 96, de 6 de junho de 2017; da expressão '*a vaquejada*' constante dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, com a redação conferida pela Lei nº 13.873, de 17 de setembro de 2019; e da expressão '*as vaquejadas*' constante do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.220, de 11 de abril de 2001, **pediu vista dos autos o Ministro Flávio Dino**. Falaram: pelo requerente, o Dr. Arthur Henrique de Pontes Regis; pelo *amicus curiae* Associação Brasileira de Criadores de Cavalo Quarto de Milha ABQM, o Dr. Roberto Sardinha Junior; pelo *amicus curiae* Associação Brasileira de Vaquejada ABVAQ, o Dr. Marcelo Turbay Freiria; pelo *amicus curiae* PROANIMA - Associação Protetora dos Animais do Distrito Federal, o Dr. Francisco Carlos Rosas Giardina; pelo *amicus curiae* VEDDAS - Vegetarianismo Ético, Defesa dos Direitos Animais e Sociedade, a Dra. Fernanda Regina Tripode; pelo *amicus curiae* Associação Bichos Gerais, o Dr. Yuri Fernandes Lima; e, pela Advocacia-Geral da União, o Dr. Leandro Peixoto Medeiros, Advogado da União. Plenário, Sessão Virtual de 6.12.2024 a 13.12.2024."



Regularização fundiária: mecanismos de alienação de imóveis da União

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 5.771/DF

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União
Intdo.(a/s): Congresso Nacional

ADI 5.787/DF

Reqte.(s): Partido dos Trabalhadores
Adv.(a/s): Sabrina Durigon Marques (253024/SP) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

ADI 5.883/DF

Reqte.(s): Diretoria Nacional do Instituto de Arquitetos do Brasil
Adv.(a/s): Beto Ferreira Martins Vasconcelos (79243/DF, 172687/SP) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Presidente da República
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

ADI 6.787/DF

Reqte.(s): Partido Socialismo e Liberdade (P-SOL)
Adv.(a/s): Walfrido Jorge Warde Junior (69684/DF, 139503/SP) e Outro (a/s)
Adv.(a/s): Rafael Ramires Araujo Valim (70786/DF, 248606/SP)
Adv.(a/s): Gustavo Marinho de Carvalho (71875/DF, 246900/SP)

OBJETO:

Lei nº 13.465/2017.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame da constitucionalidade de lei federal que trata da regularização fundiária, rural, urbana e na Amazônia legal, bem como institui mecanismos de alienação de imóveis da União.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), que não conhecia das ADI nºs 5.771 e 5.883 e julgava improcedentes os pedidos deduzidos nas ADI nºs 5.787 e 6.787, **pediu vista dos autos o Ministro Flávio Dino**. Plenário, Sessão Virtual de 6.12.2024 a 13.12.2024."

Lista 686-2024.DT

Uniformização dos prazos de licença parental

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 7.542/AL

Reqte.(a): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Alagoas

OBJETO:

Art. 49, VII, da Constituição do Estado de Alagoas, alterado pela Emenda Constitucional nº 34/2007; art. 217 da Lei nº 5.247/1991 e art. 103, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 5.346/1992, ambas do Estado de Alagoas.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de leis alagoanas que tratam da concessão de licenças parentais (maternidade, paternidade e por adoção) a servidores públicos civis e militares.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu em parte da ação e, quanto a essa parte, julgou o pedido procedente para: i) declarar a inconstitucionalidade, com redução de texto, das expressões de idade inferior a trinta dias, constante do inciso VII do art. 49 da Constituição do Estado de Alagoas, e com idade inferior a trinta (30) dias contida no parágrafo único do art. 103 da Lei 5.346/1992 daquele Estado; ii) declarar a inconstitucionalidade, com redução de texto, da expressão com idade inferior a trinta (30) dias constante do parágrafo único do art. 103 da Lei nº 5.346/1992 do Estado de Alagoas; iii) declarar a nulidade parcial, sem redução do texto, do art. 49, inciso VII, da Constituição do Estado de Alagoas, e, assim, garantir ao pai solo, biológico ou adotante, o mesmo período de afastamento concedido para a licença-maternidade no respectivo regime; iv) reconhecer o direito das servidoras temporárias e das comissionadas ao gozo da licença-maternidade de acordo com os respectivos regimes jurídicos, ressalvadas as situações de flagrante inconstitucionalidade. Tudo nos termos do voto do Relator. Falou, pelo interessado Governador do Estado de Alagoas, o Dr. Gustavo Henrique Maranhão Lima, Procurador do Estado. Plenário, Sessão Virtual de 6.12.2024 a 13.12.2024."

Lista 687-2024.DT

Servidores públicos e militares estaduais: regramento da licença-maternidade, da licença paternidade e da licença aos adotantes

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 7.520/RR

Reqte.(s): Procuradora-Geral da República
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Roraima
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Roraima
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

OBJETO:

Art. 4º, §§ 1º e 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Roraima, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 46/2016 e nº 52/2017; e arts. 83, *caput* e § 1º, 84 e 85 da Lei Complementar nº 194/2012, com a redação dada pela Lei Complementar nº 260/2017.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de dispositivos de normas roraimenses que disciplinam as licenças parentais nos regimes dos servidores públicos e dos militares no âmbito estadual.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu parcialmente da ação e, quanto a essa parte, julgou o pedido procedente para: i) declarar a inconstitucionalidade, com redução de texto, da expressão com até 3 (três) anos de idade constante do § 2º do art. 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado; das expressões de até doze meses de idade e noventa dias de contidas no art. 84, *caput*, da Lei Complementar nº 194/12; e da expressão mais de doze meses de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta dias inserto no parágrafo único do art. 84 da citada lei complementar; ii) conferir interpretação conforme ao art. 84, *caput*, e parágrafo único da Lei Complementar estadual nº 194/12, a fim de que o prazo da licença para fins de adoção ou guarda seja idêntico ao previsto para a licença-maternidade constante do art. 83 do mesmo diploma; iii) declarar a nulidade parcial, sem redução do texto, do art. 4º, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os arts. 83 e 84 da LCE nº 194/12, e, assim, garantir ao pai solo, biológico ou adotante, o mesmo período de afastamento concedido para a licença-maternidade, no respectivo regime; e iv) reconhecer o direito das servidoras temporárias e das comissionadas ao gozo da licença-maternidade de acordo com os respectivos regimes jurídicos, ressalvadas as situações de flagrante inconstitucionalidade. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 6.12.2024 a 13.12.2024."

Lista 688-2024.DT

Servidores públicos civis, militares e membros da Assembleia Legislativa estadual: regramento da licença-maternidade, da licença-paternidade e da licença aos adotantes

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 7.528/PR

Reqte.(s): Procuradora-Geral da República
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Paraná
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Paraná
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

OBJETO:

Arts. 34, XI, e 60, III, § 4º, da Constituição do Estado do Paraná, na redação da Emenda Constitucional nº 42/2018; Lei nº 16.176/2009, em sua integralidade; e arts. 393, V, VI e VII, e 398 do Decreto nº 7.339/2010.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Debate sobre a constitucionalidade de normas paranaenses que regulam licenças parentais dos servidores públicos civis e militares e dos membros da Assembleia Legislativa.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente em parte**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu parcialmente da ação e, quanto a essa parte, julgou o pedido parcialmente procedente para: i) declarar a nulidade parcial, sem redução do texto, do inciso XI do art. 34 e o § 4º do inciso III do art. 60 da Constituição do Estado, bem como do art. 1º, *caput*, e parágrafo único da Lei estadual nº 16.176/2009 e dos incisos V e VI do art. 393 do Decreto estadual nº 7.339/2010, e, assim, garantir ao pai solo, biológico ou adotante, o mesmo período de afastamento concedido para a licença-maternidade no respectivo regime; e ii) reconhecer o direito das servidoras temporárias e das comissionadas ao gozo da licença-maternidade de acordo com os respectivos regimes jurídicos, ressalvadas as situações de flagrante inconstitucionalidade. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 6.12.2024 a 13.12.2024."

Lista 689-2024.DT

Regime jurídico dos servidores da Administração Direta, das autarquias e das fundações estaduais e militares: regramento da licença-maternidade, da licença-paternidade e da licença aos adotantes

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 7.543/AP

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Amapá

OBJETO:

Arts. 229, *caput*, 230, e 232, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 66/1993, com as alterações promovidas pela Lei nº 1.003/2006; e arts. 78, *caput*, 79, *caput* e incisos I a IV, e 80, da Lei Complementar nº 84/2014, todas do Estado do Amapá.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão constitucional a respeito de legislação amapaense que dispõe a respeito da licença-maternidade, da licença paternidade e da licença aos adotantes, concedidas aos servidores públicos civis e militares do Estado.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu parcialmente da ação e, quanto a essa parte, julgou o pedido procedente para: i) declarar a inconstitucionalidade, com redução de texto, da expressão na seguinte proporção constante do *caput* do art. 232 da Lei nº 66, de 3 de maio de 1993, e dos §§ 1º, 2º e 3º do citado dispositivo; ii) declarar a inconstitucionalidade, com redução de texto, da expressão e nas seguintes condições do art. 79 da Lei Complementar nº 84, de 7 de abril de 2014, e dos incisos I a IV da referida norma; iii) declarar a nulidade parcial, sem redução do texto, do art. 229 da Lei nº 66, de 3 de maio de 1993, e do art. 78 da Lei Complementar nº 84, de 7 de abril de 2014, e, assim, garantir ao pai solo, biológico ou adotante, o mesmo período de afastamento concedido para a licença-maternidade no respectivo regime; iv) reconhecer o direito das servidoras temporárias e das comissionadas ao gozo da licença-maternidade de acordo com os respectivos regimes jurídicos, ressalvadas as situações de flagrante inconstitucionalidade. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 6.12.2024 a 13.12.2024."

Lista: 690-2024.DT

Instituições financeiras: obrigação de efetivar a prova de vida de pessoas beneficiárias do Regime Geral de Previdência Social mediante atestado médico que comprove impossibilidade de locomoção

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 7.010/RJ

Reqte.(s): Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF
Adv.(a/s): Luiz Carlos Sturzenegger (01942/A/DF, 201395/MG, 59156/PE, 29258/SP) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Rio de Janeiro
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro

OBJETO:

Lei nº 9.078/2020 do Estado do Rio de Janeiro.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Debate constitucional sobre norma fluminense que dispõe sobre a "obrigação das instituições financeiras efetivarem a prova de vida mediante atestado médico que comprove a impossibilidade de locomoção do cliente cadastrado, obrigado a fazer a prova de vida para fins de cadastramento e/ou recebimento de benefícios".

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido, declarando a inconstitucionalidade da Lei nº 9.078 do Estado do Rio de Janeiro, de 5 de novembro de 2020, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese de julgamento: '*É formalmente inconstitucional legislação editada por estado-membro que atribua a instituições financeiras a responsabilidade pela realização de prova de vida de beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, por violação do art. 22, inciso XXIII, da Constituição da República*'. Falou, pela requerente, o Dr. Rodrigo de Oliveira Kaufmann. Plenário, Sessão Virtual de 6.12.2024 a 13.12.2024."

Lista: 691-2024.DT

Concessão de estabilidade a empregados celetistas

Relator: Ministro LUIZ FUX

ADPF 862/RJ

Reqte.(s): Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB
Adv.(a/s): Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky (38672/DF, 095573/RJ) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região
Adv.(a/s): sem representação nos autos

OBJETO:

Decisões judiciais proferidas por órgãos da Justiça do Trabalho sediados no Estado do Rio de Janeiro.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame da constitucionalidade das decisões judiciais proferidas por órgãos da Justiça do Trabalho sediados no Estado do Rio de Janeiro que concederam estabilidade a empregados celetistas da Seccional da OAB fluminense.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental e julgou procedente o pedido formulado, para afastar qualquer exegese que reconheça funcionários da OAB/RJ como estáveis, excetuada a hipótese disposta no art. 241, § 2º, do Regimento Interno da OAB/RJ de 2004, qual seja, empregados contratados originalmente sob o regime estatutário, sejam os optantes pela permanência no regime estatutário (e 10 posicionados em quadro em extinção), sejam os optantes pelo regime trabalhista, desde que tal opção tenha sido exercida no prazo de 90 dias da entrada em vigor do Regimento Interno atualmente em vigor (2004). Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 6.12.2024 a 13.12.2024."

Lista 263-2024.LF

Diretrizes e bases do sistema educativo no âmbito estadual

Relator: Ministro LUIZ FUX

ADI 2.965/GO

Reqte.(s): Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino – CONFENEN
Adv.(a/s): Felicíssimo José de Sena (2652/GO)
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

OBJETO:

Arts. 4º, II; 14, V, VI, VII, XV e parágrafo único, "d"; 34, "a" a "d"; 83; 84, I e parágrafo único; 91; 92; 93; e 94, todos da Lei Complementar nº 26/1998 do Estado de Goiás.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Questionamento constitucional acerca de vários dispositivos de lei complementar goiana que estabelece as diretrizes e bases do sistema educativo estadual. Discute-se, principalmente, se o estado-membro tem competência para legislar sobre educação concorrentemente com a União.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Suspenso o julgamento**

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente) e dos votos dos Ministros Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Nunes Marques, todos julgando parcialmente procedente o pedido, a fim de, com relação à Lei Complementar nº 26/1998 do Estado de Goiás: (i) atribuir interpretação conforme a Constituição ao art. 83, excluindo de sua incidência os professores da educação infantil e dos cinco primeiros anos do ensino fundamental; (ii) declarar a inconstitucionalidade das expressões '*quatro*' e "em caráter precário, a durar até o fim da Década da Educação", previstas no art. 84; (iii) declarar a inconstitucionalidade da expressão '*por jornada de trinta horas-aula semanais*', prevista no art. 92; (iv) atribuir interpretação conforme a Constituição ao art. 93, para restringir sua incidência à rede pública de ensino; e (v) atribuir interpretação conforme a Constituição ao art. 94, para restringir a incidência das expressões "plano de carreira" e "ingresso exclusivamente por concurso público" à rede pública de ensino; dos votos dos Ministros Alexandre de Moraes e André Mendonça, que acompanhavam o Ministro Cristiano Zanin; e do voto do Ministro Dias Toffoli, que acompanhava o Ministro Flávio Dino, **o julgamento foi suspenso para posterior proclamação de resultado**."





Lista 343-2024.LF

Reforma trabalhista: contrato de trabalho intermitente

Relator: Ministro EDSON FACHIN

ADI 5.826/DF

Reqte.(s): Federação Nacional dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo – FENEPOSPETRO e Outro (a/s)
Adv.(a/s): Augusta de Raeffray Barbosa Gherardi e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Presidente da República e Outro (a/s)
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

ADI 5.829/DF

Reqte.(s): FENATTEL – Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas
Adv.(a/s): Helio Stefani Gherardi (23891/DF, 31958/SP) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Presidente da República e Outro (a/s)
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

ADI 6.154/DF

Reqte.(s): Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria – CNTI
Adv.(a/s): Jacqueline Amarilio de Sousa (35446/DF)
Intdo.(a/s): Presidente da República e Outro (a/s)
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

(i) Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 443, *caput* e § 3º, e o art. 452-A, da CLT/1943; bem como (ii) Medida Provisória nº 808/2017, na parte em que alterou o art. 452-A, *caput* e §§ 2º e 6º, e acrescentou os respectivos §§ 10 ao 15, e os artigos 452-B ao 452-H e 911-A, *caput* e parágrafos, na CLT/1943.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Questionamento de dispositivos que criaram o contrato de trabalho intermitente, inseridos na CLT/1943 pela Reforma Trabalhista.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Improcedente**

Decisão: "O Tribunal, **por maioria**, conheceu parcialmente das ações diretas nº 5.826, 5.829 e 6.154 e, na parte conhecida, julgou-as improcedentes, declarando a constitucionalidade dos dispositivos legais impugnados, nos termos do voto do Ministro Nunes Marques (Redator para o acórdão), vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin (Relator), Cármen Lúcia, Rosa Weber, Luiz Fux e Cristiano Zanin. Não votou o Ministro Flávio Dino, sucessor da Ministra Rosa Weber, que já havia proferido voto em assentada anterior."



Lista: 448-2024.EF

Ministério Público estadual: reestruturação do GAECO

Relator: Ministro EDSON FACHIN

ADI 7.175/MG

Reqte.(s): Associação dos Delegados de Polícia do Brasil – ADEPOL/BRASIL
Adv.(a/s): Wladimir Sergio Reale (003803-D/RJ)
Intdo.(a/s): Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais
Am. Curiae.: Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR

ADI 7.176/PR

Reqte.(s): Associação dos Delegados de Polícia do Brasil – ADEPOL/BRASIL
Adv.(a/s): Wladimir Sergio Reale (003803-D/RJ)
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Paraná
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Paraná

OBJETO:

(i) Resolução PGJ nº 2/2017 do Ministério Público do Estado de Minas Gerais; (ii) Decreto nº 10.296/2014, alterado pelo Decreto nº 6.731/2021, ambos do Estado do Paraná.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia constitucional a respeito de atos/normas estaduais que dispõem sobre a estrutura e as diretrizes de cooperação no Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) no âmbito do Ministério Público estadual.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente em parte**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu da ADI 7.175 e, em parte, da ADI 7.176, e, na parte conhecida, julgou-as parcialmente procedentes, para, em interpretação conforme, e nos exatos termos da tese fixada no julgamento conjunto das ADIs 2.943, 3.309 e 3.318, reconhecer ao Ministério Público poder concorrente para realizar investigações, as quais devem ser registradas perante órgão do Poder Judiciário e observar os mesmos prazos e os mesmos parâmetros previstos em lei para a condução dos inquéritos policiais, sendo constitucionais, desde que interpretados conforme à Constituição, nos termos do voto do Relator: - a Resolução PGJ n. 2, de 15 de fevereiro de 2017, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais; - o Decreto nº 10.296, de 26 de fevereiro de 2014, alterado pelo Decreto nº 6.731, de 27 de janeiro de 2021, ambos do Estado do Paraná, e a Resolução nº 1.801, de 19 de setembro de 2007, do Ministério Público do Estado do Paraná. Por fim, determinou a incidência, nestes autos, dos mesmos parâmetros de modulação fixados no julgamento das ações diretas acima mencionadas, considerada aquela decisão como marco temporal de referência, tendo, naquela ocasião, o Plenário entendido pela necessidade de modulação dos efeitos da decisão, nos seguintes termos: A fim de preservar os atos que já tenham sido praticados, é necessária a modulação dos efeitos da decisão, a fim de dispensar o registro para as ações penais já iniciadas, assim como para as que já tiverem sido concluídas. No caso das investigações em curso, mas que ainda não tenha havido a denúncia, o registro deverá ser realizado no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da ata de julgamento.

Feito o registro, torna-se obrigatória a observância dos prazos para a conclusão dos procedimentos investigatórios, assim como a exigência de pedido de prorrogação. Tudo nos termos do voto ora reajustado do Ministro Edson Fachin (Relator). Não votou o Ministro Cristiano Zanin, sucessor do Ministro Ricardo Lewandowski, que já havia proferido voto em assentada anterior acompanhando o Ministro Gilmar Mendes."



Lista: 621-2022.EF

Programa de reconstrução, adaptação e resiliência climática do Estado do Rio Grande do Sul

Relator: Ministro EDSON FACHIN

ADI 7.702/RS

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Rio Grande do Sul
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Sul

OBJETO:

Arts. 5º, parágrafo único, e 8º, da Lei nº 16.134/2024 do Estado do Rio Grande do Sul.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Questionamento constitucional — à luz dos princípios da probidade administrativa, da moralidade e da impessoalidade — de dispositivos de legislação gaúcha que "*institui o Plano Rio Grande, Programa de Reconstrução, Adaptação e Resiliência Climática do Estado do Rio Grande do Sul, cria o Fundo do Plano Rio Grande – FUNRIGS*". Discute-se a constitucionalidade (i) da possibilidade de repasse de recursos do FUNRIGS para outros fundos estaduais e (ii) da previsão de participação, com recursos do FUNRIGS, em fundo financeiro de natureza privada criado e mantido por instituição financeira controlada pelo Estado, desde que suas finalidades observem o disposto no art. 4º (art. 8º) da lei riograndense.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), que conhecia da ação direta de inconstitucionalidade e, no mérito, julgava o pedido improcedente, **pediu vista dos autos o Ministro Flávio Dino**. Falou, pelo interessado Governador do Estado do Rio Grande do Sul, o Dr. Thiago Holanda González, Procurador do Estado. Plenário, Sessão Virtual de 6.12.2024 a 13.12.2024."



Lista: 665-2024.EF

Servidor público integrante do Grupo Ocupacional Arrecadação e Fiscalização – TAF: vinculação de parcela da receita de impostos ao pagamento de prêmio por desempenho fiscal

Relator: Ministro EDSON FACHIN

ADI 3.516/CE

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Ceará
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Ceará
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

OBJETO:

Art. 1º, § 1º, da Lei nº 13.439/2004 do Estado do Ceará.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Debate constitucional acerca de dispositivos de lei cearense que institui para os servidores públicos ativos, integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, o Prêmio por Desempenho Fiscal – PDF, estendendo-o aos aposentados no TAF e aos pensionistas dos servidores fazendários.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente em parte**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, declarou a prejudicialidade da ação no que tange ao pedido de declaração de inconstitucionalidade da expressão e aposentados constante da redação original do art. 1º, da Lei 13.439/2004 do Estado do Ceará diante da superveniência da Lei 14.969/2011, no mais, julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo requerente para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 1º, § 1º; 1º-A e 5º-A, da Lei cearense 13.439/2004, com a redação da Lei 14.969/2011, por concederem o PDF a inativos e pensionistas, nos termos do voto do Relator. Falou, pelo *amicus curiae*, a Dra. Milena Pinheiro Martins. Plenário, Sessão Virtual de 6.12.2024 a 13.12.2024."

Lista: 680-2024.EF

Tribunal de Contas estadual: processo para aprovação de conselheiro indicado pela Assembleia Legislativa e fixação de prazo para nomeação pelo governador

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 4.964/SE

Reqte.(s): Governador do Estado de Sergipe
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Sergipe
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe
Adv.(a/s): José Paulo Sepúlveda Pertence (578/DF) e Outro (a/s)

OBJETO:

Emenda Constitucional nº 45/2013, que alterou o art. 47, XXIV, "a", e o art. 84, XXII, ambos da Constituição do Estado de Sergipe.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Averiguação da constitucionalidade de emenda à Constituição sergipana que estabeleceu a necessidade de aprovação, pela Assembleia Legislativa, dos quatro conselheiros por ela indicados para a respectiva nomeação, bem como estipulou o prazo de vinte dias para que o governador realize a nomeação de desembargadores e conselheiros do Tribunal de Contas.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu da ação e julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados para declarar a inconstitucionalidade da expressão '*respectivamente, [...] e à publicação do ato de escolha pela Assembleia Legislativa*' constante do inciso XXII do art. 84 da Carta do Estado de Sergipe, e dar interpretação conforme à Constituição à expressão 'nos vinte dias subsequentes' para que se aplique exclusivamente à nomeação dos desembargadores. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 6.12.2024 a 13.12.2024."

Lista: 415-2024.NM

Servidores públicos e militares estaduais: regramento da licença-maternidade, da licença paternidade e da licença adotante

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 7.522/SP

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Governador do Estado de São Paulo
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de São Paulo
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

ADI 7.524/SC

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Santa Catarina
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

ADI 7.531/PA

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado do Pará
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Pará
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Pará

ADI 7.535/RS

Reqte.(s): Procurador-Geral da República
Intdo.(a/s) Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Rio Grande do Sul

OBJETO:

Arts. 78, XVI, e 198, *caput*, I e II, da Lei nº 10.261/1968, com a redação dada pelas Leis Complementares nº 1.054/2008 e nº 1.196/2013; art. 16, XIV, da Lei nº 500/1974, com a redação dada pela Lei Complementar nº 1.054/2008; e art. 1º, *caput* e § 1º, da Lei Complementar nº 367/1984, com a redação dada pela Lei nº 1.361/2021, todas do Estado de São Paulo (ADI 7.522/SP); arts. 1º, §§ 1º, 11, 12 e 12-A; 3º, II, IV e § 1º; 4º, *caput* e § 1º; e 5º da Lei Complementar nº 447/2009, com a redação dada pela Lei nº 18.316/2021; e arts. 1º, *caput* e §§ 1º, 10 e 11; 2º; 3º, *caput* e § 1º; e 5º da Lei Complementar nº 475/2009, todas do Estado de Santa Catarina (ADI 7.524/SC); art. 31, XII, da Constituição do Estado do Pará; arts. 88, *caput* e § 1º; e 90, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 5.810/1994; e art. 70-A, *caput* e § 1º, da Lei nº 5.251/1985, com a redação dada pela Lei nº 8.974/2020, todas do Estado do Pará (ADI 7.531/PA); arts. 141, *caput*, 141-A, *caput*, e 143 da Lei Complementar nº 10.098/1994, com a redação dada pelas Leis nº 15.165/2018, nº 15.450/2020, e nº 15.910/2022; e arts. 78, *caput*, e 80 da Lei Complementar nº 10.990/1997, com a redação dada pelas de Leis nº 13.117/2009 e nº 15.165/2018, todas do Estado do Rio Grande do Sul (ADI 7.535/RS).

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Questionamento constitucional de diversos dispositivos de leis estaduais que buscam disciplinar as licenças maternidade, paternidade e adotante no âmbito do serviço público e militar estadual.

RESULTADOS DOS JULGAMENTOS:

ADI 7.522/SP: **Procedente em parte**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, julgou parcialmente procedente o pedido para (i) dar interpretação conforme à Constituição ao art. 1º, *caput*, da Lei Complementar n. 367/1984, na redação da LC n. 1.361/2021, do Estado de São Paulo, a fim de assegurar o direito à licença-adotante aos servidores civis, militares, temporários e comissionados estaduais; e (ii) dar interpretação conforme à Constituição aos arts. 198, *caput*, I e II, da Lei n. 10.261/1968, e 1º da Lei Complementar n. 367/1984, ambas do Estado de São Paulo, de modo a assegurar o direito às licenças-maternidade e adotante aos genitores monoparentais, independentemente do tipo de vínculo firmado com a Administração Pública, ocupante de cargo efetivo ou não. Tudo nos termos do voto do Relator. O Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente) acompanhou o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 6.12.2024 a 13.12.2024."

ADI 7.524/SC: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Nunes Marques (Relator), que julgava parcialmente procedente o pedido para (i) declarar inconstitucionais a expressão de criança de até 06 (seis) anos incompletos constante do inciso IV do art. 3º da LC n. 447/2009 e do *caput* do art. 3º da LC n. 475/2009; (ii) dar interpretação conforme à Constituição ao art. 4º da LC n. 447/2009, do Estado de Santa Catarina, de modo que seja assegurado o direito à licença-adotante aos servidores estaduais, independentemente do vínculo firmado com a Administração Pública, efetivo ou não; e (iii) dar interpretação conforme à Constituição ao art. 5º da LC n. 447/2009, do Estado de Santa Catarina, de modo que seja estendido aos servidores comissionados e temporários o direito à licença-maternidade em caso de paternidade solo, aplicando-se, no que couber, os §§ 12 e 12-A do art. 1º da LC n. 447/2009, no que foi acompanhado pelo Ministro Alexandre de Moraes; e do voto do Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente), que acompanhava o Relator com ressalvas, **pediu vista dos autos o Ministro Cristiano Zanin**. Plenário, Sessão Virtual de 6.12.2024 a 13.12.2024."

ADI 7.531/PA: **Procedente em parte**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, julgou parcialmente procedente o pedido para: (i) declarar inconstitucional a expressão '*de criança de até oito meses de idade*' constante do inciso XII do art. 31 da Constituição do Estado; (ii) declarar inconstitucional o art. 90 da Lei estadual n. 5.810/1994, que reduz o tempo de duração da licença-adotante em razão da idade da criança; (iii) dar interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 31 da Constituição do Estado do Pará, a fim de assegurar o direito às licenças gestante e adotante aos servidores civis e militares, efetivos, temporários ou comissionados; (iv) dar interpretação conforme à Constituição ao art. 31, XII, da Constituição estadual e ao art. 88 da Lei n. 5.810/1994, todas do Estado do Pará, de modo a assegurar o direito às licenças-maternidade e adotante aos genitores monoparentais, independentemente do tipo de vínculo firmado com a Administração Pública, ocupante de cargo efetivo ou não. Tudo nos termos do voto do Relator. O Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente) acompanhou o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 6.12.2024 a 13.12.2024."

ADI 7.535/RS: **Procedente em parte**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, julgou parcialmente procedente o pedido para dar interpretação conforme à Constituição aos arts. 141, *caput*; 141-A, *caput*; e 143 da Lei Complementar n. 10.098, de 3 de fevereiro de 1994, com a redação dada pelas Leis n. 15.165/2018, 15.450/2020, e 15.910/2022; e aos arts. 78, *caput*, e 80 da Lei Complementar n. 10.990, de 18 de agosto de 1997, com a redação das Leis n. 13.117/2009 e 15.165/2018, todas do Estado do Rio Grande do Sul, de modo que seja assegurado o direito às licenças previstas naqueles dispositivos aos servidores públicos estaduais, independentemente do vínculo firmado com a Administração Pública, ocupantes de cargo efetivo ou não. Tudo nos termos do voto do Relator. Falou, pelo interessado Governador do Estado do Rio Grande do Sul, o Dr. Bruno Cronemberger Tenório, Procurador do Estado. Plenário, Sessão Virtual de 6.12.2024 a 13.12.2024."



Lista 635-2024.NM

Serviço público: concessão de administração de cemitérios e crematórios públicos, serviços cemiteriais e funerários

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADPF 1.196 MC-Ref/SP

Reqte.(s): Partido Comunista do Brasil
Adv.(a/s): Marvia Scardua de Carvalho (445784/SP) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Câmara Municipal de São Paulo
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Câmara Municipal de São Paulo

OBJETO:

Art. 1º da Lei nº 17.180/2019, e art. 9º, VI, da Lei nº 16.703/2017, ambas do Município de São Paulo.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Referendo de decisão que determinou que, até o exame do mérito, o Município de São Paulo restabeleça a comercialização e a cobrança de serviços funerários, cemiteriais e de cremação, tendo como teto os valores praticados imediatamente antes das concessões (privatização), atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) até a data do pagamento.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Retirado de pauta** (em 05.12.2024)



Lista 401-2024.FD

Transporte de animal de assistência emocional e de animal de serviço nas cabines das aeronaves

Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA

ADI 7.754 MC-Ref/RJ

Reqte.(s): Confederação Nacional do Transporte
Adv.(a/s): Izabella Mattar Moraes (58035/DF) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Rio de Janeiro
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro

OBJETO:

Lei nº 10.489/2024 do Estado do Rio de Janeiro.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Referendo de decisão que suspendeu a eficácia da Lei nº 10.489/2024 do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o transporte de animal de assistência emocional e de animal de serviço nas cabines das aeronaves em voos realizados no âmbito estadual.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro André Mendonça (Relator), que propunha o referendo da medida cautelar, mantendo-se a suspensão da eficácia da Lei nº 10.489/2024, do Estado do Rio de Janeiro, no que foi acompanhado pelo Ministro Cristiano Zanin, **pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes**."

Lista 1136-2024.ALM